SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682010 - PR (2024/0241166-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE OLIVEIRA LORCA
ADVOGADOS	:	GILBERTO JUSTINO FERREIRA - PR008554
		FERNANDA PAGANIN DO AMARAL - PR081510
		MIGUEL EDUARDO PINHA - PR108274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS PONTOS OMISSOS, CONTRADITÓRIOS OU OBSCUROS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADO *BIS IN IDEM* NA VALORAÇÃO DAS VETORIAIS CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS LASTREADAS EM FATOS DIVERSOS ENTRE SI. INEXISTÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO. PENA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas

Documento eletrônico VDA60103796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 59472ec0-6b44-4ab8-9980-3e6fa2559a76

quais o acórdão recorrido os teria afrontado, não bastando a mera alegação genérica.

2. A superação do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, para fins de revisão da dosimetria da pena, exige que o agravante demonstre, a partir das premissas fático-probatórias já fixadas pelo acórdão recorrido, a tese jurídica que pretende ver examinada, de modo que não basta a assertiva genérica de que a pretensão prescinde de reexame de provas.

3. Não configura *bis in idem* a valoração negativa de circunstâncias judiciais distintas entre si, ainda que verificadas no mesmo contexto de violência doméstica, quando cada vetorial repousa sobre fato diverso e nenhuma delas integra a estrutura típica do delito imputado.

4. No caso concreto, quanto à alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o agravante limitou-se a reiterar, de forma genérica, que a decisão que rejeitou os embargos de declaração permanece obscura, omissa e contraditória, sem especificar qual seria o ponto a exigir novo pronunciamento do Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Quanto à dosimetria da pena, o agravante indicou, de modo específico, os trechos do acórdão de origem em que as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime haveriam sido valoradas a partir de uma só situação fática, o que evidencia a tese jurídica sustentada e afasta, nessa extensão, a necessidade de reexame de provas, bem como a dissociação dos fundamentos do acórdão recorrido e permite o conhecimento do recurso especial nessa parte.

6. No mérito, contudo, a culpabilidade foi negativada porque o acusado confinou a vítima no interior do domicílio e impediu-lhe a fuga ou o pedido de socorro, ao passo que as circunstâncias do crime foram negativadas porque o delito foi praticado na presença de criança e de adolescente. Por se tratar de fatos diversos entre si, nenhum deles elementares do tipo, não há a apontada dupla valoração de uma única circunstância.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60103796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 59472ec0-6b44-4ab8-9980-3e6fa2559a76

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60103796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 59472ec0-6b44-4ab8-9980-3e6fa2559a76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682010 - PR (2024/0241166-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE OLIVEIRA LORCA
ADVOGADOS	:	GILBERTO JUSTINO FERREIRA - PR008554
		FERNANDA PAGANIN DO AMARAL - PR081510
		MIGUEL EDUARDO PINHA - PR108274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS PONTOS OMISSOS, CONTRADITÓRIOS OU OBSCUROS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGADO *BIS IN IDEM* NA VALORAÇÃO DAS VETORIAIS CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS LASTREADAS EM FATOS DIVERSOS ENTRE SI. INEXISTÊNCIA DE DUPLA VALORAÇÃO. PENA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas

Documento eletrônico VDA60104650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: a16a9c8b-b50b-4560-b97f-143f22a990e2

quais o acórdão recorrido os teria afrontado, não bastando a mera alegação genérica.

2. A superação do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, para fins de revisão da dosimetria da pena, exige que o agravante demonstre, a partir das premissas fático-probatórias já fixadas pelo acórdão recorrido, a tese jurídica que pretende ver examinada, de modo que não basta a assertiva genérica de que a pretensão prescinde de reexame de provas.

3. Não configura *bis in idem* a valoração negativa de circunstâncias judiciais distintas entre si, ainda que verificadas no mesmo contexto de violência doméstica, quando cada vetorial repousa sobre fato diverso e nenhuma delas integra a estrutura típica do delito imputado.

4. No caso concreto, quanto à alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o agravante limitou-se a reiterar, de forma genérica, que a decisão que rejeitou os embargos de declaração permanece obscura, omissa e contraditória, sem especificar qual seria o ponto a exigir novo pronunciamento do Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Quanto à dosimetria da pena, o agravante indicou, de modo específico, os trechos do acórdão de origem em que as circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime haveriam sido valoradas a partir de uma só situação fática, o que evidencia a tese jurídica sustentada e afasta, nessa extensão, a necessidade de reexame de provas, bem como a dissociação dos fundamentos do acórdão recorrido e permite o conhecimento do recurso especial nessa parte.

6. No mérito, contudo, a culpabilidade foi negativada porque o acusado confinou a vítima no interior do domicílio e impediu-lhe a fuga ou o pedido de socorro, ao passo que as circunstâncias do crime foram negativadas porque o delito foi praticado na presença de criança e de adolescente. Por se tratar de fatos diversos entre si, nenhum deles elementares do tipo, não há a apontada dupla valoração de uma única circunstância.

7. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60104650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: a16a9c8b-b50b-4560-b97f-143f22a990e2

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEANDRO DE OLIVEIRA LORCA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 651-655, de minha relatoria em que não conheci do agravo em recurso especial por ele interposto.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/2006.

Neste regimental, o agravante aduz que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Reitera que a decisão que rejeitou os embargos de declaração padeceu de omissão quanto ao art. 619 do Código de Processo Penal e insiste em que as teses relativas à dosimetria da pena, notadamente o alegado *bis in idem* entre a culpabilidade e as circunstâncias do crime, foram expostas de modo específico e prescindem de reexame fático-probatório.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Assiste parcial razão ao agravante, uma vez que o recurso especial comporta parcial conhecimento.

I. Admissibilidade – especificidade da impugnação

A decisão ora impugnada não conheceu do agravo em recurso especial, sob o argumento de que a defesa não haveria impugnado o fundamento de inadmissão do recurso especial, quanto à necessidade de revolvimento fático-probatório. Confira-se (fl. 653):

Documento eletrônico VDA60104650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: a16a9c8b-b50b-4560-b97f-143f22a990e2

> [...]
> A parte, contudo, não rebateu todos os fundamentos da inadmissão do especial, uma vez que, quanto à necessidade de revolvimento fático-probatório (incompatível com a via, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ) para a revisão pretendida, se limitou a indicar que não é o caso, de forma genérica.
> Deveras, o agravante deve expor, com particularidade, a inexistência de óbices para o conhecimento do especial, ao evidenciar a tese jurídica que pretende ver examinada e ao colacionar trechos do acórdão que demonstram que a matéria foi analisada sob o viés pretendido.

Entretanto, ao examinar as razões expostas neste regimental, entendo assistir razão à defesa, no tocante ao conhecimento do agravo em recurso especial, pois demonstrou que a tese veiculada nas razões recursais não demanda o reexame de provas, mas apenas a requalificação jurídica de fatos incontroversos, já fixados pelo próprio acórdão recorrido.

Assim, afasto o óbice da Súmula n. 182 do STJ e conheço do agravo em recurso especial. Passo ao exame do recurso especial.

II. Alegada violação do art. 619 do CPP – fundamentação deficiente

Acerca da matéria, a Corte de origem não admitiu o recurso especial, sob o seguinte fundamento (fl. 577):

> [...]
> Nas razões de recurso, infere-se que o Recorrente se limitou a alegar de forma genérica a existência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos que pretensamente teriam sido contrariados pelo Tribunal de origem, impedindo, dessa forma, a exata compreensão da tese e, por conseguinte, atraindo como óbice ao seguimento do recurso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão recorrido os haveria afrontado. Não é suficiente a mera alegação genérica:

> "A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das

Documento eletrônico VDA60104650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: a16a9c8b-b50b-4560-b97f-143f22a990e2

> razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. No caso, o recorrente apontou ofensa a Lei nº 13.786/2018, sem destacar os dispositivos que teria sido malferidos. Incidência da Súmula nº 284 do STF" (**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.881.812/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 3ª T., DJe 28/5/2021).

Contudo, nas razões recursais, a defesa apontou a violação do art. 619 do CPP sem expor os vícios que, no seu entender, clamavam por providência integrativa. Assim, **mantenho** a conclusão da decisão de inadmissibilidade, tendo em vista a deficiência de fundamentação do recurso especial nesse ponto.

III. Dosimetria

No juízo de prelibação realizado na origem quanto à dosimetria da pena, a Corte de origem não admitiu o recurso especial ao fundamento de que o recorrente não indicou os dispositivos de lei federal violados e que as razões recursais estariam absolutamente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrairia as Súmulas n. 283 e 284 do STF. Confira-se (fl. 577):

> [...]
> O mesmo óbice sumular incide nas demais teses do Recorrente, uma vez que não vieram acompanhadas da indicação dos dispositivos legais que supostamente teriam sido violados, ademais, apesar de o Recorrente ter mencionado dispositivos legais em suas razões recursais, não apontou, claramente, quais teriam sido violados pelo Colegiado, o que revela deficiência de fundamentação recursal.
> Não bastasse, do cotejo entre a decisão impugnada e as razões do Recorrente, dessume-se que, enquanto a Câmara julgadora rechaçou fundamentadamente todas as teses defensivas o Recorrente baseia sua tese recursal na ausência de motivação da decisão, não atacando os termos dos acórdãos.
> Denota-se, assim, que as razões recursais se encontram absolutamente dissociadas dos fundamentos dos acórdãos recorridos, cujos termos não restaram impugnados pelo Recorrente, incidindo as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Na mesma decisão, o Tribunal estadual transcreveu o seguinte precedente (fl. 577):

> Não obstante, "A modificação das conclusões emitidas pela instância ordinária, relativa aos fundamentos adotados para impor o decreto condenatório e elaborar a dosimetria da pena, depende do

Documento eletrônico VDA60104650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: a16a9c8b-b50b-4560-b97f-143f22a990e2

> reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites da via eleita, que é caracterizada pelo seu rito célere e cognição sumária". (AgRg no HC n. 837.970/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

O agravo em recurso especial não foi conhecido, sob o argumento de que a parte não haveria rebatido, de forma particularizada, a incidência da Súmula n. 7 desta Corte, relativa à necessidade de revolvimento fático-probatório.

Reexaminado o caso, contudo, verifico que o agravante evidenciou, com particularidade, que a tese veiculada no recurso especial não demanda o reexame de provas, mas apenas a requalificação jurídica de fatos incontroversos, já fixados pelo próprio acórdão recorrido.

Deveras, sustenta o agravante que ambas as vetoriais foram extraídas de uma só e mesma moldura fática – o confinamento da vítima, praticado no âmbito da própria residência do casal, em circunstâncias domésticas –, de modo a configurar dupla valoração de um único dado da realidade.

Nesse cenário, constato que a alegação do agravante transcende a mera afirmação em sentido contrário ao óbice, pois demonstrou que a tese está evidenciada a partir das premissas fático-probatórias já fixadas pelo Tribunal de origem, sem que o exame do alegado *bis in idem*, implique reexame de prova, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Nesse sentido: "Não basta a mera afirmação em sentido oposto ao óbice, com argumentos que se contrapõem a qualquer decisão que se funde no conteúdo do Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, deve-se particularizar o fundamento de inadmissão, na medida da admissibilidade, sob pena de vê-lo mantido" (**AgRg no AREsp n. 1.575.387/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 21/2/2020).

Do mesmo modo, ao contrário do que assentei na decisão agravada, a defesa indicou os dispositivos de lei federal violados e transcreveu os trechos precisos do acórdão de origem que, em seu entender, incidiram em dupla valoração de uma só circunstância fática, o que preenche a exigência de fundamentação e impugnação específica dos motivos elencados na decisão recorrida, o que afasta, também, a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60104650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: a16a9c8b-b50b-4560-b97f-143f22a990e2

Contudo, o recurso não comporta provimento.

A leitura atenta do acórdão de origem revela que as duas vetoriais negativadas repousam sobre **fatos distintos entre si**, e não sobre única circunstância considerada por dois ângulos diversos.

Com efeito, a **culpabilidade** foi valorada negativamente porque, segundo consignou o Tribunal de origem, o acusado "**trancou a vítima dentro de um quarto** e se recusava a deixá-la sair, apenas abrindo a porta quando os policiais ameaçaram de arrombar o local" (fl. 455, grifei), circunstância relativa ao modo como o agente restringiu a liberdade da ofendida e impediu-lhe a fuga ou o pedido de socorro durante a agressão.

Já as **circunstâncias do crime** foram valoradas negativamente porque o fato foi praticado **na presença do filho e da enteada**, criança e adolescente, (fls. 455-456), circunstância atinente, não ao modo de execução da violência física em si, **mas ao contexto** em que ela se desenrolou perante menores de idade.

Cuida-se, portanto, de circunstâncias fáticas distintas – de um lado, o confinamento da vítima; de outro, a presença de crianças no local do ocorrido –, cada qual apto a fundamentar, autonomamente, a valoração negativa da respectiva circunstância judicial, sem que a consideração de ambos implique dupla punição de um mesmo fato.

Registre-se, por oportuno, que tais circunstâncias não constituem elementares do tipo penal de modo que a valoração delas na primeira fase da dosimetria não incorre na vedação de *bis in idem*, tampouco viola o art. 68 do Código Penal.

Assim, mantenho a conclusão do acórdão de origem quanto à valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime como vetoriais autônomas e distintas, a que corresponderam, cada uma, a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e a máxima cominadas ao delito, na forma reconhecida pelo próprio Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60104650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: a16a9c8b-b50b-4560-b97f-143f22a990e2

À vista do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA60104650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: a16a9c8b-b50b-4560-b97f-143f22a990e2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0241166-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.682.010 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007992620228160107 7992620228160107 9996220248160107

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEANDRO DE OLIVEIRA LORCA
ADVOGADO	:	GILBERTO JUSTINO FERREIRA - PR008554
ADVOGADOS	:	FERNANDA PAGANIN DO AMARAL - PR081510 MIGUEL EDUARDO PINHA - PR108274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEANDRO DE OLIVEIRA LORCA
ADVOGADO	:	GILBERTO JUSTINO FERREIRA - PR008554
ADVOGADOS	:	FERNANDA PAGANIN DO AMARAL - PR081510 MIGUEL EDUARDO PINHA - PR108274
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:42:36
Código de Controle do Documento: 93A5D53D-EFED-43BE-B5BC-6EE457B8D5F2